

PROJETO DE LEI Nº 032/2026 – CMM

RECEBI EM 03/07/26
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Prevenção, Conscientização, Redução de Danos, Acolhimento e Atenção à Saúde Mental das Pessoas com Transtornos Associados à Dependência de Jogos de Azar e Apostas, no Município de Maracaju, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maracaju, a Política Municipal de Prevenção, Conscientização, Redução de Danos, Acolhimento e Atenção à Saúde Mental das Pessoas com Transtornos Associados à Dependência de Jogos de Azar e Apostas, especialmente aquelas realizadas por meio de plataformas digitais e aplicativos.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei tem por finalidade promover ações de prevenção, educação, conscientização, identificação precoce, redução de danos, acolhimento e encaminhamento para atendimento das pessoas afetadas pelo comportamento de jogo compulsivo ou pela dependência de apostas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – jogo de azar e aposta: atividade de natureza recreativa ou econômica em que o participante arrisca valores ou bens na expectativa de obter prêmio ou vantagem, observada a legislação federal aplicável;

II – dependência de jogos e apostas: padrão persistente ou recorrente de comportamento relacionado ao jogo que provoque prejuízos significativos à saúde mental, à vida familiar, social, educacional ou profissional da pessoa;

III – jogo problemático: comportamento de apostas ou jogos que, ainda que não caracterize dependência clínica, produza consequências negativas à vida pessoal, familiar, social ou financeira do indivíduo;

IV – redução de danos: conjunto de estratégias destinadas a prevenir ou diminuir os impactos sociais, psicológicos, familiares e financeiros associados ao uso problemático de jogos e apostas;



V – prevenção: conjunto de ações educativas e informativas destinadas a evitar o desenvolvimento de comportamentos compulsivos e de dependência relacionados aos jogos e às apostas.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 4º São objetivos da Política Municipal:

I – prevenir o desenvolvimento da dependência e do comportamento compulsivo relacionado a jogos e apostas;

II – promover ações de educação e conscientização sobre os riscos associados às apostas e aos jogos de azar;

III – informar a população sobre os impactos que o comportamento compulsivo de apostar pode causar na saúde mental, nas relações familiares e na vida financeira;

IV – promover a identificação precoce de sinais de comportamento problemático relacionado às apostas;

V – facilitar o acesso das pessoas afetadas aos serviços públicos de saúde disponíveis no Município;

VI – oferecer acolhimento humanizado às pessoas que apresentem sofrimento psíquico associado ao jogo compulsivo ou às apostas;

VII – promover ações de prevenção e atenção aos transtornos de ansiedade, depressão, estresse e outros agravos de saúde mental que possam estar associados ao comportamento compulsivo de jogar ou apostar;

VIII – orientar familiares e pessoas próximas sobre como identificar sinais de dependência e buscar ajuda;

IX – desenvolver ações específicas de prevenção junto a crianças e adolescentes, considerando sua maior vulnerabilidade aos estímulos relacionados às apostas digitais;

X – capacitar, dentro das possibilidades da Administração Pública, profissionais da rede municipal de saúde e assistência social para identificação e encaminhamento de casos;

XI – estimular a realização de estudos, levantamentos e diagnósticos sobre os impactos sociais, familiares, econômicos e de saúde mental relacionados ao jogo problemático no Município;



XII – estimular a articulação entre os serviços municipais de saúde, assistência social, educação e demais órgãos e entidades envolvidos na proteção da população;

XIII – promover ações de orientação sobre endividamento, organização financeira e prevenção do comprometimento da renda familiar decorrente de apostas compulsivas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 5º A Política Municipal poderá desenvolver campanhas permanentes ou periódicas de conscientização sobre os riscos relacionados ao jogo compulsivo e às apostas.

§ 1º As campanhas poderão ser realizadas por meio de:

I – unidades de saúde;

II – escolas da rede municipal de ensino, observadas as competências educacionais e a legislação aplicável;

III – equipamentos da assistência social;

IV – espaços públicos municipais;

V – meios de comunicação;

VI – redes sociais e canais digitais oficiais do Município;

VII – palestras, seminários, oficinas e rodas de conversa;

VIII – materiais educativos impressos e digitais.

§ 2º As campanhas deverão utilizar linguagem acessível e poderão abordar, entre outros temas:

I – riscos da dependência em jogos e apostas;

II – sinais de comportamento compulsivo;

III – impactos sobre a saúde mental;

IV – ansiedade, depressão e outros transtornos associados;

V – endividamento e comprometimento da renda familiar;



VI – riscos das apostas realizadas por meio de aplicativos e plataformas digitais;

VII – importância da busca precoce por ajuda;

VIII – canais públicos de atendimento e acolhimento.

CAPÍTULO IV

DA ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL E DO ACOLHIMENTO

Art. 6º O Município poderá promover, no âmbito da rede pública de saúde e observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, ações de acolhimento, avaliação, orientação, acompanhamento e encaminhamento das pessoas que apresentem sinais de sofrimento psíquico ou transtornos relacionados à dependência de jogos e apostas.

Art. 7º A pessoa identificada com possível transtorno associado à dependência de jogos ou apostas poderá ser acolhida e encaminhada, conforme avaliação profissional, aos serviços disponíveis na rede municipal de saúde e, quando necessário, aos serviços especializados de referência.

Art. 8º As ações de atenção à saúde poderão contemplar:

I – acolhimento inicial;

II – avaliação psicológica e/ou multiprofissional, conforme disponibilidade da rede;

III – acompanhamento psicológico;

IV – atendimento médico quando indicado;

V – acompanhamento dos casos de ansiedade, depressão e demais transtornos associados;

VI – encaminhamento para serviços especializados de saúde mental, quando necessário;

VII – orientação e apoio aos familiares;

VIII – acompanhamento e encaminhamento de situações de risco à integridade física ou emocional;

IX – articulação com a rede de assistência social nos casos de vulnerabilidade socioeconômica;



X – encaminhamento para serviços de orientação financeira ou programas de educação financeira, quando disponíveis.

Parágrafo único. O atendimento observará os protocolos clínicos, as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e a avaliação dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento de cada caso.

CAPÍTULO V

DA PREVENÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá promover, em articulação com a rede municipal de ensino, ações educativas destinadas à prevenção dos riscos associados às apostas e aos jogos digitais entre crianças e adolescentes.

§ 1º As ações previstas no caput poderão abordar:

I – educação financeira;

II – uso consciente da internet e das tecnologias digitais;

III – riscos das apostas online;

IV – mecanismos de indução ao comportamento compulsivo;

V – publicidade e marketing relacionados às apostas;

VI – saúde mental e autocuidado;

VII – prevenção ao endividamento;

VIII – identificação de comportamentos de risco;

IX – orientação sobre como buscar ajuda.

§ 2º As ações deverão ser desenvolvidas de forma educativa e preventiva, respeitando a faixa etária dos estudantes e as diretrizes da legislação educacional.

§ 3º Sempre que necessário, poderão ser promovidas ações de orientação aos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 10. O Município poderá promover ações de capacitação e formação continuada destinadas aos profissionais das áreas de saúde, assistência social, educação e demais setores que atuem diretamente com a população.



Parágrafo único. A capacitação poderá abordar:

- I – identificação de sinais de dependência e jogo problemático;
- II – abordagem humanizada e não estigmatizante;
- III – estratégias de redução de danos;
- IV – encaminhamento adequado dos casos;
- V – identificação de situações associadas à ansiedade, depressão e outros transtornos;
- VI – prevenção de situações de crise e risco à vida;
- VII – orientação aos familiares.

CAPÍTULO VII **DA ARTICULAÇÃO E DAS PARCERIAS**

Art. 11. Para a implementação das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos legalmente admitidos com:

- I – órgãos públicos estaduais e federais;
- II – instituições de ensino e pesquisa;
- III – universidades;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – entidades profissionais;
- VI – instituições especializadas em saúde mental;
- VII – entidades de defesa do consumidor;
- VIII – instituições financeiras, observada a legislação aplicável;
- IX – empresas privadas;
- X – demais entidades públicas ou privadas interessadas na prevenção e no enfrentamento dos impactos relacionados ao jogo problemático.



Parágrafo único. As parcerias previstas neste artigo deverão observar a legislação aplicável, especialmente as normas relativas à contratação pública, parcerias com organizações da sociedade civil, proteção de dados pessoais e conflito de interesses.

CAPÍTULO VIII

DA REDE DE PROTEÇÃO E DO FLUXO DE ATENDIMENTO

Art. 12. O Poder Executivo poderá estabelecer fluxo municipal de acolhimento e encaminhamento das pessoas identificadas com possíveis transtornos relacionados à dependência de jogos e apostas.

Parágrafo único. O fluxo poderá integrar, conforme a necessidade de cada caso, os serviços de:

- I – Atenção Primária à Saúde;
- II – serviços de saúde mental;
- III – assistência social;
- IV – educação;
- V – proteção à criança e ao adolescente;
- VI – demais serviços públicos e entidades parceiras.

Art. 13. A identificação de pessoa em situação de sofrimento psíquico grave ou risco à própria integridade deverá observar os protocolos de atendimento da rede pública de saúde e os mecanismos legais de proteção aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo poderá promover o acompanhamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito desta Política, buscando identificar resultados e aperfeiçoar as estratégias de prevenção e atendimento.

Parágrafo único. Os dados eventualmente coletados deverão ser tratados de forma agregada e anonimizada, sempre que possível, respeitando a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações de saúde.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação das ações previstas nesta Lei será realizada de forma progressiva, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira do Município e as competências dos órgãos responsáveis.





Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para estabelecer normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 28 de julho de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Prevenção, Conscientização, Redução de Danos, Acolhimento e Atenção à Saúde Mental das Pessoas com Transtornos Associados à Dependência de Jogos de Azar e Apostas, no Município de Maracaju.

A expansão das plataformas digitais de apostas e dos jogos online transformou significativamente a forma como a população tem contato com esse tipo de atividade. A facilidade de acesso por meio de celulares, a publicidade direcionada e a disponibilidade permanente das plataformas ampliaram a exposição da população, criando novos desafios para a saúde pública e para a proteção social.

O problema ultrapassa a esfera financeira. O comportamento compulsivo relacionado às apostas pode produzir consequências sobre a saúde mental, as relações familiares, o desempenho profissional e escolar e a organização econômica das famílias, podendo estar associado a quadros de ansiedade, depressão e outros agravos psicológicos.

A legislação federal que regulamenta as apostas de quota fixa já reconhece a necessidade de ações de conscientização e prevenção do transtorno do jogo patológico. A Lei Federal nº 14.790/2023 estabelece que a publicidade e a comunicação relacionadas às apostas devem observar regras de jogo responsável e prevê ações informativas de conscientização e prevenção.

Nesse contexto, compete ao Município atuar preventivamente, especialmente por meio das políticas públicas de saúde, educação e assistência social, dentro de suas atribuições constitucionais. O artigo 30 da Constituição Federal reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, além de prever a atuação municipal na prestação de serviços de atendimento à saúde da população.

A iniciativa também encontra referência em experiências recentes de outros municípios brasileiros. Em Belo Horizonte, a Lei Municipal nº 11.964, vigente desde janeiro de 2026, instituiu uma política municipal de atenção à saúde mental de pessoas com transtornos associados à dependência de jogos de azar, contemplando ações educativas, acolhimento, acompanhamento e tratamento na rede pública.

A presente proposição busca adaptar essa experiência à realidade de Maracaju, propondo uma política que não se limite ao tratamento do problema depois de instalado, mas que atue em três frentes fundamentais: prevenção, redução de danos e cuidado em saúde mental.



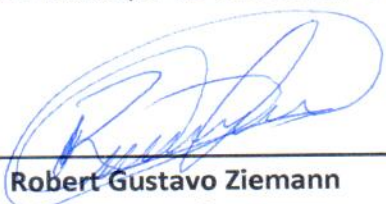
A proposta também valoriza a educação financeira e digital, a orientação das famílias e a capacitação dos profissionais que atuam diretamente com a população, permitindo que sinais de comportamento problemático sejam identificados de forma mais precoce.

Outro aspecto importante é a possibilidade de articulação com universidades, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e demais parceiros, permitindo ampliar a capacidade de atuação do Município sem necessariamente criar uma estrutura administrativa própria.

O projeto, portanto, apresenta caráter preventivo, educativo e assistencial, buscando proteger a saúde mental da população e fortalecer a rede municipal de atenção e cuidado.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de o Município acompanhar as transformações provocadas pela expansão das apostas digitais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 28 de julho de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador